

Projecto de Lei n.º 668/XIV/2ª

Assegura a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a aquisição ou reparação de computadores, alterando o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

Exposição de Motivos

A crise sanitária provocada pela COVID-19 e as restrições por si impostas obrigaram a uma digitalização acelerada das nossas escolas, que generalizou o ensino à distância e com recurso a meios digitais. Esta situação expôs o quão atrasado está o nosso país na garantia do acesso universal a meios e instrumentos digitais e tecnológicos por parte dos alunos a frequentar a escolaridade obrigatória, bem como as desigualdades que continuam a existir no acesso à educação.

Atendendo a esta necessidade estrutural o Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, enquadrado o Programa Escola Digital que, com financiamento com fundos comunitários no valor de 400 milhões de euros, visa assegurar a aquisição de computadores para as escolas públicas e a sua disponibilização aos alunos e docentes, priorizando os alunos abrangidos por apoios no âmbito da acção social escolar.

Apesar de esta medida ser importante, especialmente num contexto de crise sanitária como o que vivemos, chegados que estamos ao início do 2.º período, podemos concluir que dificilmente o Governo conseguirá cumprir a promessa de entregar computadores a todos os alunos dos 12 anos da escolaridade obrigatória até ao final do presente ano lectivo 2020/2021. Em todo o caso, e apesar de muitos alunos continuarem sem acesso a computador próprio, os dados apresentados pelo Governo

indicam que no 1.º período do actual ano lectivo se assegurou a distribuição de computadores aos alunos abrangidos por apoios no âmbito da acção social escolar.

Num contexto em que já foi anunciado pelo Governo o regresso às actividades lectivas à distância a partir do dia 8 de Fevereiro, urge assegurar que, sem prejuízo da necessidade de concretizar de forma célere o Programa Escola Digital, nenhum aluno deixa de ter acesso a computadores nesta fase e que não se perpetuem as desigualdades verificadas durante o ano lectivo 2019/2020.

Por isso mesmo, e atendendo ao contexto excepcional que vivemos e às dificuldades de conclusão do Programa Escola Digital, com a presente iniciativa o PAN pretende assegurar que as despesas com a aquisição de computadores utilizados na formação e educação possam ser dedutíveis em sede de IRS, já este ano. Paralelamente e tendo em conta o objectivo de defesa de um modelo de economia sustentável, propomos a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a reparação de computadores, por forma a incentivar o recurso a equipamentos reparados/recondicionados em detrimento da aquisição de novos equipamentos.

Por fim, tendo em conta que a transição digital também se impôs em diversas actividades profissionais e que isso obrigou a que muitas pessoas tivessem de proceder à aquisição de computadores, com o presente projecto de lei o PAN pretende também assegurar a dedutibilidade da aquisição de computadores em 15% do IVA no âmbito da dedução pela exigência de factura.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a aquisição ou reparação de computadores, procedendo para o efeito à alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

São alterados os artigos 78.º-D e 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-D

[...]

1-[...]:

a) [...]:

i)[...];

ii)[...];

iii)[...];

b) [...].

c) [...].

d) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

e) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, que titulem a

aquisição de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, utilizados na formação e educação de qualquer membro do agregado familiar.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 78.º-F

[...]

1-[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Secção S, divisão 95 - Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – [...].

7 - É também dedutível à colecta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, emitidos por emitentes que estejam enquadrados com o CAE subclasse 47410, classe 4741, grupo 474, divisão 47, secção F, que conste de faturas que titulem essa aquisição comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1, salvo se estas já tiverem sido consideradas para efeitos de dedução como despesa de educação.»

Artigo 3.º

Prevalência

Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a Órgãos de soberania de carácter e eletivo, o disposto na presente lei, prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes do Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2021



As Deputadas e o Deputado,

André Silva
Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real